

A Sua Excelência
A Ministra da Justiça
Ministério da Justiça,
Praça do Comércio,
1149-019 Lisboa

– Por protocolo –

Lisboa, 15 de novembro de 2024

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2024/10641

Q/1421/2023

Assunto: Ex-insolventes exonerados do passivo restante. Dados pessoais publicados no Citius. Direito ao esquecimento. IGFEJ.

RECOMENDAÇÃO N.º 3/A/2024

– Artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto do Provedor de Justiça –

1. Desde 2022, vários cidadãos que beneficiaram de exoneração do passivo restante em processos de insolvência transitados em julgado têm recorrido à Provedoria de Justiça queixando-se que os seus dados pessoais não são removidos do portal *Citius*, cujo acesso público e generalizado os impede de retomar a sua vida económico-financeira (*fresh restart*). Subjacente a todas essas queixas está uma prática do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (“IGFEJ”), que, perante pedidos de ocultação desses dados pessoais, responde que essa publicação se deverá fazer pelo período de 10 anos contados desde a data do início do processo de insolvência, numa interpretação manifestamente errada da lei, da Constituição e do Direito da União Europeia.



A acrescentar à errada interpretação do Direito vigente, junta-se ainda uma prática oscilante e incongruente desse instituto público perante os cidadãos que lhe solicitam a ocultação desses dados: *ora* responde dizendo não estar cumprido o referido prazo de 10 anos, *ora* diz não ser competente para decidir sobre a questão que, de facto, não é. Sendo esta prática do IGFEJ entendida pelos cidadãos como se tratando, na prática, de um indeferimento dos seus pedidos, e por assentar ela numa interpretação errada da lei que impede o regular exercício de direitos, após audição do IGFEJ decidi dirigir-me a Vossa Excelência, recomendando que instrua esse instituto público a por cobro a esta situação, pelas seguintes razões.

2. A Constituição da República proíbe, em geral, o acesso de terceiros a dados pessoais. A proibição consta do n.º 4 do artigo 35.º, o qual prevê que as exceções à regra, que se traduzam na permissão de acesso de terceiros aos dados pessoais de cada um, só sejam toleradas em casos pontuais e sempre nos termos da lei. Do mesmo modo, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia diz, no seu artigo 8.º, que “[t]odas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.”

Por isso, o artigo 17.º do Regulamento Geral da Protecção de Dados (“RGPD”)¹ consagra o “direito ao esquecimento” (ou apagamento) de dados pessoais, o qual pode abarcar os dados contidos em atos judiciais. Em geral, esse direito ao esquecimento só pode ser exercido quando os dados pessoais deixarem de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento, excluindo-se os casos de exercício de funções de interesse público (como “fins de arquivo” e “estatísticos”) e de “declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial” (artigo 17.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3, alíneas b), d) e e), do RGPD). Em concreto, o exercício desse direito relativamente a atos judiciais publicados *online* só pode ter lugar após estarem cumpridas essas finalidades, dependendo ainda da verificação do prazo legal de conservação em cada sistema jurídico nacional².

¹ Regulamento (UE) n.º 679/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

² Artigo 21.º, n.º 5, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

JH

Assim sendo, o artigo 40.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho (Regime Jurídico aplicável ao Tratamento de Dados – sistema judicial), determina que os dados pessoais necessários ao exercício da função jurisdicional apenas sejam acessíveis enquanto forem “*estritamente necessários*” para os fins a que se destinam. Esclarece ainda o n.º 2 desse artigo que esses dados deixam de ser estritamente necessários para os fins a que se destinam quando: (i) os processos a que os dados respeitam se considerem findos para efeitos de arquivo, nos termos da lei; e (ii) esteja assegurado o aproveitamento dos dados para efeitos de elaboração das estatísticas oficiais da justiça. Uma vez reunidas essas duas condições, o n.º 3 do mesmo artigo 40.º estatui que os responsáveis pela gestão dos dados asseguram que os dados passem a integrar o “arquivo eletrónico”.

Não há dúvidas de que a passagem ao “arquivo eletrónico” comporta o fim do acesso aos dados pessoais pelo público em geral, com a exceção dos magistrados, dos funcionários de justiça e das pessoas às quais a lei confira um direito de consulta (artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 34/2009). Isto porque, o arquivamento eletrónico, por força da lei, tem como consequência prática a remoção desses atos do portal *Citius*, deixando a sua consulta de ser acessível a todos em <https://www.citius.mj.pt/portal/consultas/ConsultasCire.aspx>.

3

Na medida em que o Código da Insolvência – que prevê a publicitação dos despachos de exoneração e revogação da exoneração do passivo restante (artigos 38.º, n.º 6, *alínea b*), 230.º, n.º 2, e 247.º, todos do Código da Insolvência) – não contém qualquer norma especial em relação ao regime geral acima descrito, não há dúvidas de que o arquivamento eletrónico se aplica também a esses atos judiciais.

Assim, o período de publicação dos despachos de exoneração do passivo restante que contenham dados pessoais deverá cessar logo que (i) os processos a que os dados respeitam se considerem legalmente findos para efeitos de arquivo — o que ocorre decorridos 3 meses do seu trânsito em julgado (artigo 142.º, n.º 1, *alínea a*), da Lei n.º 62/2013) — e (ii) assim que esteja assegurado o aproveitamento desses dados



para a elaboração das estatísticas oficiais da justiça. Concretizando, terminado o prazo de 1 ano para a revogação do despacho de exoneração do passivo (artigo 246.º, n.º 2, do Código da Insolvência), e uma vez decorrido o prazo de 3 meses após o trânsito em julgado e assegurado que esteja o prazo de conservação para efeitos estatísticos, esses despachos deverão deixar de ser acessíveis pelo público em geral através do portal *Citius*.

3. Em sentido contrário, o IGFEJ vem comunicando a cidadãos que beneficiaram de exoneração do passivo restante em processos de insolvência transitados em julgado que o seu direito ao esquecimento estaria sujeito a um “prazo de 10 anos (contados a partir da data do início do processo).” O argumento apresentado a esses cidadãos tem sido o de que o Código da Insolvência “[p]arece estabelecer, indiretamente, como prazo de publicação e registo da informação 10 anos, porquanto a alínea c) do n.º 1 do artigo 238.º prevê que constitui fundamento de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante o facto do devedor tiver já beneficiado desse instituto nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência”. Donde conclui o IGFEJ que “[p]ara se dar cumprimento a esta norma é, pois, necessário que a publicação e o registo do despacho de exoneração se façam, pelo menos, durante 10 anos (contados a partir da data do início do processo)”.

4

Ora, esta interpretação do IGFEJ parte de uma leitura manifestamente errada da razão de ser do artigo 238.º, n.º 1, alínea c), do Código da Insolvência e do regime geral da publicação dos atos judiciais que contenham dados pessoais (acima descrito). Na verdade, esse artigo 238.º reporta-se à fase processual de um *novo* processo de insolvência (o qual pode nem vir a ocorrer), nada se dizendo sobre a publicidade dos dados pessoais contidos em despachos de exoneração do passivo restante publicados no *Citius*. A intenção da publicidade dos despachos de exoneração do passivo restante não é a de assegurar o indeferimento liminar de processos eventuais e futuros, mas antes dar a conhecer à comunidade que um determinado credor foi desonerado de cumprir as dívidas não liquidadas num processo de insolvência. De uma norma sobre as causas de indeferimento liminar de processos de



insolvência futuros (a decidir por um juiz) não se vislumbra espaço para extrair normas mais restritivas sobre a publicidade de atos judiciais de processos anteriores.

A acrescer à errada interpretação da lei, da análise das várias queixas recebidas constatou-se ainda que o IGFEJ adota comportamentos diferentes e incongruentes perante os cidadãos ex-insolventes, que lhe solicitam agora o apagamento ou a remoção dos seus dados pessoais de processos de insolvência já transitados em julgado. Perante esses pedidos, o IGFEJ *ora* comunica aos interessados que esse direito está dependente do decurso do referido prazo de 10 anos, *ora* lhes comunica que essa competência cabe antes ao magistrado do processo judicial. A saber:

Na primeira queixa, que remonta a 2022, o IGFEJ comunicara à interessada que a publicação daqueles dados pessoais se deveria fazer pelo período de 10 anos contados desde a data do início do processo. No âmbito dessa queixa, ainda em 2022, o IGFEJ foi questionado em audiência prévia quanto ao assunto, tendo-me comunicado o seguinte:

“O CIRE não dispõe de uma norma concreta que determine o prazo para que os dados permaneçam publicados.

Por seu turno, a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, também não concretiza prazos, limita-se a estabelecer as regras gerais para a conservação, arquivo e eliminação de dados, no seu artigo 40.º.

(...)

O IGFEJ, IP nos termos da lei, em vigor, não procede à inserção de dados, apagamento ou correção em processos judiciais.

Cabe ao juiz titular do processo, conforme dispõe a al. g) do artigo 23.º da mencionada Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, enquanto responsável pelo tratamento, ordenar o apagamento de dados existentes em processos judiciais.

Tal entendimento foi transmitido à (...) [queixosa], em resposta à sua interpelação.”



Sucedeu que durante os anos seguintes, em 2023 e em 2024, vários outros cidadãos em situação idêntica se queixaram à Provedora de Justiça por não conseguirem obter a remoção dos seus dados pessoais, tendo o IGFEJ retomado o entendimento de que exercício daquele direito estaria dependente do curso de um prazo de 10 anos, nada dizendo sobre a sua incompetência para decidir.

Auscultado uma segunda vez, a resposta que me foi dada pelo IGFEJ, em 9 de agosto de 2024 – de que esses “[p]edidos de pessoas singulares são sempre respondidos, com a indicação que devem ser remetidos ao tribunal competente” –, colide frontalmente com as queixas dos cidadãos, sendo, por isso, insatisfatória.

Na mesma comunicação vem ainda referido pelo IGFEJ que este se abstém de reencaminhar esses pedidos aos órgãos competentes por estar em causa a função jurisdicional dos tribunais. Também quanto a este ponto, entendo ser necessária a atuação de Vossa Excelência de modo a assegurar a boa aplicação da lei.

6

Na verdade, a competência para decidir sobre esses pedidos – como foi explicado ao IGFEJ – não é apenas dos magistrados titulares desses processos, competindo também aos *“responsáveis pela gestão dos dados, cujas competências são exercidas de forma coordenada através da Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial”* (artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 34/2009).

Assim sendo, os princípios da cooperação e da boa-fé procedimental aconselham – se não mesmo impõem – que, aquando da receção desses pedidos, o IGFEJ *não só* informe os cidadãos da sua incompetência para decidir sobre o assunto, *como também* reencaminhe esses pedidos para os órgãos competentes sempre que os mesmos [pedidos] se reportem a processos judiciais findos, por já não estar então em causa a função jurisdicional dos nossos tribunais esgotado que foi o seu poder jurisdicional (artigos 613.º do CPC e 41.º do CPA).



Faz-se notar que esta prática flutuante e contraditória tem um impacto sério na vida das pessoas. Quando o IGFEJ não explica que é incompetente para decidir sobre esses pedidos, não os remetendo para os órgãos competentes, e apenas explicando que um (suposto) prazo de 10 anos não permite exercer esse direito, reveste a sua atuação de uma *aparência decisória*. Pelo menos, dúvidas não há de que as respostas do IGFEJ têm sido percecionadas pelos cidadãos que à Provedoria de Justiça se têm queixado como se de *projetos de indeferimento* se tratassem, criando entropias desnecessárias numa matéria muito delicada para a sua vida pessoal.

Com efeito, a criação de obstáculos ao exercício do direito ao esquecimento nestes processos não afeta apenas o direito fundamental à autodeterminação informativa. Na verdade, esta é uma matéria especialmente sensível para os ex-insolventes, uma vez que o acesso público e generalizado aos seus dados pessoais produz um efeito inibidor na retoma da sua vida económico-financeira. Como é sabido, o instituto da exoneração do passivo restante visa atribuir um “*fresh restart*” aos devedores após um processo de insolvência, sob certas condições (considerando 45 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, que aprovou o Código da Insolvência). Nessa medida, é importante atender à recente jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia no sentido de que os dados pessoais contidos em processos judiciais de recuperação de dívidas assumem um “caráter sensível, para a vida privada dessa pessoa”³, funcionando como um “fator negativo na avaliação da solvabilidade da pessoa em questão”⁴.

Por tudo isto, tenho por *imprescindível* que Vossa Excelência se digne a intervir neste assunto, instruindo o IGFEJ a adotar práticas uniformes e mais esclarecedoras, nomeadamente abstendo-se de comunicar que aqueles direitos estão dependentes de prazos que não encontram amparo na lei (e são contrários ao Direito),

³ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13 de maio de 2014, Google Spain e Google (C-131/12, EU:C:2014:317, n.º 98). V. ainda Conclusões do AG (Priit Pikamäe) de 16 de março de 2023, (C-26/22 e C-64/22), UF (C-26/22) AB (C-64/22) contra Land Hessen, sendo interveniente: SCHUFA Holding AG, n.º 73).

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de dezembro de 2023, (C-26/22 e C-64/22), UF (C-26/22) AB (C-64/22) contra Land Hessen, sendo interveniente: SCHUFA Holding AG, n.º 94).



cooperando com os cidadãos que a esse instituto recorrem, reencaminhando-os para os órgãos competentes.

4. Pelo exposto, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril,

RECOMENDO

A Vossa Excelência que:

Instrua o IGFEJ no sentido de garantir uma uniformidade de atuação face a pedidos de cidadãos que, tendo beneficiado do instituto de exoneração do passivo restante em processos de insolvência já transitados em julgado, venham agora solicitar a remoção do portal *Citius* dos seus dados pessoais. Mais precisamente, deverá o IGFEJ:

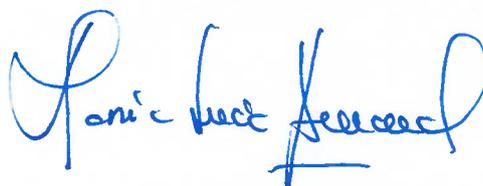
8

- a) Abster-se de afirmar que a publicação e o registo do despacho de exoneração se fazem, pelo menos, durante 10 anos (contados a partir da data do início do processo), por esse prazo não ter qualquer fundamento legal, sendo desrazoável e contrário à lei, à Constituição e ao Direito da União;
- b) Comunicar aos interessados que esses pedidos devem ser feitos ao magistrado responsável pelo processo e à Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial ou, na ausência deste último, ao Conselho Superior da Magistratura; e
- c) Reencaminhar esses pedidos para os órgãos competentes acima referidos, nos termos do previsto pelo artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo.

Muito agradeço que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Estatuto do Provedor de Justiça, me comunique, no prazo de 60 dias, o acatamento da presente Recomendação ou, porventura, os fundamentos detalhados do seu não acatamento.

Apresento-lhe, Senhora Ministra, os meus melhores cumprimentos,

A Provedora de Justiça,



(Maria Lúcia Amaral)